



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SCM vs. SVA:

- 1. Conceitos**
- 2. Como separar os serviços?**
- 3. Como realizar o melhor planejamento tributário?**

Dr. Alan Silva Faria
alan@silvavitor.com.br



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS: REBATENDO OS MITOS

- O serviço de conexão a internet não é um serviço de telecomunicações;
- O serviço de conexão a internet é um serviço de valor adicionado (SVA);
- A norma 004/1995 continua em vigor e aplicável;
- A Resolução SCM 614/2013 não englobou os serviços de conexão a internet



- **SCM (espécie) vs. SVA (gênero)**

GÊNERO: SVA (Serviços de Valor Adicionado): Regime Privado. Independe de autorização; (art. 61, da LGT - exposição de motivos)

ESPÉCIE: Conexão e Acesso a Rede Internet (Norma 004/1995 - Ministério das Comunicações) (Jurisprudência Consolidada)(Portaria 148/95 – MC); (Resolução 73/98 – ANATEL) (Ofícios e Informes da Anatel);

GÊNERO: Serviços de Telecomunicações: Regime Privado. Requer autorização para o tipo de serviço; (art. 60 da LGT)

ESPÉCIE: SCM (Serviços de Comunicação Multimídia):Resoluções Anatel nº 614/2013 (272/2001)*, 632/2014 – ANATEL.

(*) Alteração do Conceito de PPP – Até 50 mil Acessos (PGMC). Impacto na Res. 614/2013.



✓ **INTERNET VIA RÁDIO:**

“Assim sendo, a “internet via rádio” compreende 2 serviços: um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet – SCI), que não exige autorização da ANATEL, e um Serviço de Telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia – SCM) que depende de autorização da ANATEL.” (STJ; CC 116.452/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 22/06/2015)

✓ **DIFERENTES PLATAFORMAS DE TELECOMUNICAÇÕES PODEM VIABILIZAR O ACESSO A INTERNET;**



SERVIÇOS DE CONEXÃO À INTERNET E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

- **OFÍCIO 25/2018 – ANATEL**: ANATEL continua reconhecendo a necessidade de dois serviços para possibilitar o acesso do cliente à internet:

2. Quanto ao item 6 do referido ofício, esclarecemos que a nova definição do SCM, listada no art. 3º Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, possibilita que a conexão à internet seja feita no bojo da prestação do SCM. Por outro lado, o Serviço de Conexão à Internet – SCI, nos termos da Norma nº 4/1995, do Ministério das Comunicações, resta preservado, mesmo quando o serviço de telecomunicações ofertado for o SCM.

3. Desta foram, a conexão à internet pode ser feita como um componente da prestação SCM **ou**, em separado, de acordo com os termos da Norma nº 4/1995.

4. Agora, quanto ao questionamento sobre a possibilidade de um mesmo ente jurídico ofertar um plano de serviços SCM, no termo da Resolução nº 614/2013 e, separadamente, um Plano de conexão a Internet, nos termos da Norma nº 4/1995, esclarecemos que não existe na regulamentação atual qualquer restrição quanto ao isso.



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença DF _ 20/08/18: ABRINT

Assim, com amparo nos fundamentos apresentados, extingo o processo sem apreciação do mérito quanto às pretensões desconstitutivas, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos pedidos declaratórios, julgo-os procedentes para declarar que os serviços de internet disponibilizados ao consumidor final abrangem serviços de conexão e serviços de comunicação multimídia, os quais podem ser oferecidos independente ou conjuntamente pelo mesmo fornecedor, bem como para declarar a não incidência de ICMS sobre o serviço de conexão à internet (serviços de provimento de acesso) fornecidos pelos representados da autora.



SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONEXÃO À INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES

- A separação de SCM e SVA permanece legal? **SIM**

-A natureza jurídica dos serviços de conexão à internet permanece como espécie dos serviços de valor adicionado (SVA)? **SIM**

-Os dois serviços (SCM e SVA) permanecem como indispensáveis para a efetiva conexão e navegação do cliente na internet? **SIM**

-Qual o risco que minha empresa está sujeita ao adotar a separação dos serviços (SCM e SVA)? **FISCALIZAÇÕES TRIBUTÁRIAS**



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

1. Separação de atividades e melhor tratamento aos serviços;
2. Criação do Modelo de Negócios próprio;
3. Análise do Melhor enquadramento tributário (regime);
4. Planejar o crescimento;



SERVIÇOS DE CONEXÃO A INTERNET VS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES:

✓ BENEFÍCIOS DA SEPARAÇÃO:

Não incidência do ICMS nos serviços de conexão a internet:

“Súmula 334. O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet”.

Não incidência do ISSQN nos serviços de conexão a internet:

“(…) 7. Mesmo após a edição da Lei Complementar 116/2003, não se cogita a incidência de ISS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, porquanto não se equipara aos serviços de informática e congêneres previstos no item 1 anexo à referida lei - os quais se referem a desenvolvimento, análise e processamento de dados.” (STJ. REsp 674.188/PR).



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não incidência do FUST e FUNTTEL nos serviços de conexão a internet:

“Não constituem serviços de telecomunicações, nos termos do art. 3º do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, 25 (...) III - os serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 1997.”

✓ **Importante:** Benefícios a longo prazo, sobretudo, para empresas NÃO optantes pelo Simples Nacional. As empresas optantes pelo simples nacional não se sujeitam ao recolhimento de FUST e FUNTTEL.



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUAL REGIME OPTAR?

1. SIMPLES NACIONAL;
2. LUCRO REAL;
3. LUCRO PRESUMIDO;



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por que um empresário mantém mais de um CNPJ para prestar os mesmos serviços?

R. Não sair do Simples Nacional.

- Início da empresa (facilidades);
- Cópia do modelo mais utilizado;
- Contabilidade;
- Morte Súbita – Alíquota de ICMS muito alta;
- Fiscalizações Tributárias;



ICMS: É o Grande vilão dos serviços de telecomunicações, devido as alíquotas de 25% a 37% de ICMS, dependendo do Estado sede do contribuinte

ESTADO	ALÍQUOTA DE ICMS SOBRE TELECOMUNICAÇÕES
Rondônia	37%
Mato Grosso	32%
Alagoas, Amazonas, Ceará, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe e Rio de Janeiro	30%
Amapá, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná, Tocantins	29%
Bahia e Distrito Federal	28%
Maranhão, Minas Gerais	27%
Acre, Espírito Santo , Piauí, Roraima, Santa Catarina e São Paulo	25%



LUCRO REAL OU LUCRO PRESUMIDO:

- **É imprescindível um Planejamento Tributário**, visando organizar as atividades (receitas) e despesas da empresa e, sobretudo, visando se aproveitar ao máximo dos benefícios de cada enquadramento;
- **Uma ou duas empresas? SVA e SCM?**
- ✓ **Cuidado:** Linha tênue que distingue o direito subjetivo de o contribuinte organizar-se (direito à liberdade, à propriedade e à livre iniciativa, ou seja, **direito ao planejamento tributário**) e o direito do Estado considerar estas medidas como fraudulentas e dissimuladas (**evasão fiscal**).
- ✓ **Simulação e Grupo Econômico:** Criação de várias empresas, com mesma marca, no mesmo endereço, com sócios do mesmo grupo familiar, para a prestação de serviços idênticos.



Código Tributário Nacional:

“Art. 116. Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”.

Lei Complementar nº 123/2006:

*“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...) IV - a sua constituição ocorrer por **interpostas pessoas**;*

*§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes”.*



✓ **Importante:**

- Necessidade de criar finalidades distintas para as empresas:

“CARF – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão n.º 103-23.357 (23/01/2008) SIMULAÇÃO - INEXISTÊNCIA - Não é simulação a instalação de duas empresas na mesma área geográfica com o desmembramento das atividades antes exercidas por uma delas objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária;”

- Distinção de serviços ou de mercados (produto ou região);



SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS EM EMPRESAS DIFERENTES:

-Necessidade de completa distinção das empresas, nos seguintes aspectos:

- a) Sócios;
- b) Endereços;
- c) Funcionários;
- d) Infraestrutura;
- e) Marca;
- f) Finalidade;

-Cada empresa tem de ser capaz de custear suas próprias despesas, com seus próprios recursos;

-Cada empresa deve possuir empregados suficientes a cumprir, de forma autônoma e independente, seu objeto social;



✓ Aspectos Polêmicos

- Separação dos serviços (SCM x SVA) na mesma empresa, ou em empresas distintas?
- Qual percentual aplicar para cada serviço, em caso de separação (SCM x SVA)?
- O custo do SCM tem que ser condizente com a realidade.
- Existe risco?
- Ações Judiciais para trazer maior segurança jurídica para as empresas;
- O planejamento tributário deve ser feito juntamente com uma análise societária;
- Elaboração de um plano contábil condizente com a separação dos serviços;
- Classificar os componentes de cada serviço;



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OUTROS SVA`S:

AGREGAR VALOR AO SVA ("Cardápio"): FORMA DE PLANEJAMENTO

- Venda de outros produtos SVA para os clientes;
- Não é apenas cobrar pelo suporte técnico ou pela manutenção dos serviços;
- Serviços mais baratos tributariamente;
- Ex: Hospedagem, Contas de E-mail, Seguros, IP Fixo, Colocation, e outros SVA;



SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ACRESCENTE AO SEU COMBO.



Adicionar + vantagens



CONCLUSÃO:

- Alto Risco** em manter mais de um CNPJ para empresas atuando conjuntamente e em mesmo segmento; com a finalidade de permanecer no simples nacional; Configuração de Grupo Econômico;
- Separar os serviços SCM e SVA (são atividades diferentes);
- Elaborar um planejamento tributário personalizado para que seja feita a análise do melhor enquadramento, separação das atividades distintas, definição dos percentuais, blindagem contra atuações fiscais e organização;



Obrigado!

SILVA VITOR, FARIA & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
www.silvavitor.com.br

Dr. Alan Silva Faria

- Rua Santa Rita Durão, n.º 20, 19.º Andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-110
Telefone (55 31) 2552-0430